LEI MUNICIPAL Nº 372/92.

Mari, em 20 de outubro de 1992.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇA-MENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta:
Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Mari, para ela
boração do orçamento para o exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - A Lei orçamentária anual estabelecerá prioridades da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

- I Reforço da infra-estrutura econômica
- A) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação das estradas vicinais;
- B) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação.
- II Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos.
 - A) de educação para melhoria de ensino;
 - B) de saude e saneamento;
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente.

III - Ações especiais

A) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

Cont.

B) de recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município.

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão determinadas com base na projeção infracionária para o exercício de 1992.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondente.

Art. 5º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações de recursos para pagamento a
qualquer título pelo Município, a seus servidores, por serviços de consultória ou assistência técnica custeados com recur
sos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entida
des de direito público ou privado.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual apresentará' conjuntamente a programação do Orçamento fiscal, discriminação da despesa por categoria de programação, indicando pelo menos para cada um:

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal Encargos

Juros e Encargos de Dívidas

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Amortização de Dívida

Cont.

II - Classificação por função, programa, subprogramas, projetos e atividades.

lº - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme defini a Lei Orçamentária.

22 - As despesas das receitas do Orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros' demonstrativo das Receitas obedecendo ao previsto no Art. 2º e \$ 1º da Lei 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao disposto no art. 212' da Constituição Federal.

Art. 8º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Unico - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei Especial, abertos por Decreto do Prefeito atenderão, no que couber, o exigido para orçamento do Município.

Art. 92 - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, o Poder



Cont.

Legislativo será, de imediato, convocado extraordináriamente por seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 102 - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação 'poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja 'aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 1992.

JOSÉ DE MELO.

josis Attelio

PREFEITO.